



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000997/2008-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.241 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2012
Matéria AUTO DE INFRACAO - IRPJ e Reflexos
Recorrente NOVEZALA RECURSOS HUMANOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EMPRESA DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA.

Constitui receita bruta da empresa prestadora de serviço temporário a totalidade dos valores recebidos da empresa tomadora do serviço, a qual é meramente cliente daquela, inexistindo qualquer relação jurídica entre a tomadora do serviço e o trabalhador temporário. A discriminação, em contrato, das parcelas que compõem o valor total da prestação de serviço temporário não são oponíveis ao conceito de receita bruta estatuído na legislação tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Carlos Pelá e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

NOVEZALA RECURSOS HUMANOS LTDA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo administrativo fiscal de autos de infração lavrados contra o interessado ora em epígrafe. Foi constituído crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 592 a 595), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 623 a 626), Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 602/605), e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 613 a 615), alusivo a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2003 e 2004.

Consta, no “Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo” (fl. 01), que os autos de infração lavrados, depois de formalizados, totalizaram o montante a pagar de R\$ 3.841.047,74, já incluídos os valores devidos a título de tributo, multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados até 30/05/2008.

A autoridade fiscal, além de relacionar a infração apurada no corpo dos autos de infração, pormenorizou-a no Termo de Constatação Fiscal (fls. 578 a 579), ora reproduzido:

[...]

1 A atividade operacional do contribuinte, optante pelo Lucro Presumido, é o recrutamento, a seleção, e o treinamento de mão de obra visando qualificá-la para atender temporariamente a demanda dos clientes com os quais contrata.

2. O contrato de prestação de serviços de locação de mão de obra temporária obriga a Novezala (Contratada) a administrar os trabalhos em regime temporário fornecidos ao cliente (Contratante), bem como a pagar os salários e recolher os encargos trabalhistas e sociais dos trabalhadores com os quais mantém vínculo empregatício.

3. O contrato de prestação de serviço firmado entre a contratada e a contratante estabelece a taxa de administração a ser paga pela prestação do serviço, bem como obriga o cliente (contratante) a reembolsar a Novezala (contratada) pela remuneração bruta mensal paga ao trabalhador temporário, os encargos trabalhistas e sociais e os tributos incidentes.

4. A Nota Fiscal de Prestação de Serviços emitida pela Novezala discrimina o valor de cada uma dessas rubricas, sendo que apenas o valor relativo à taxa de administração é registrada e declarada como receita da prestação de serviços, ocorrendo portanto, omissão das demais parcelas que, por previsão legal, deveriam ter sido computadas na base de cálculo do lucro presumido para fins de apuração e recolhimento do IRPJ, da CSSL, do PIS e da COFINS, devidos.

5. Os art. 219, § único, e art. 279 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda vigente), dispõe que:

“Art.219 - A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data da ocorrência do fato gerador, é o lucro real, presumido ou arbitrado, correspondente ao período de apuração.”

§ único - Integram a base de cálculo todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de títulos ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na forma específica de incidência do imposto.”

“Art. 279 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.”

6. Desta forma, como o contribuinte, na condição de locadora de mão de obra temporária, **é responsável pelo vínculo empregatício, assumindo todos os custos operacionais correspondentes aos salários e encargos trabalhistas e sociais de seus empregados, deveria ter oferecido a tributação o valor total da nota fiscal recebido de seus clientes e não somente o valor cobrado a título de taxa de administração.**

7. Ao contribuinte foi solicitado a exibição à fiscalização do talonário de notas fiscais de serviços emitidas em 2003 e 2004, tendo o mesmo atendido, anexando ainda cópia das mesmas acompanhadas de planilhas contendo todos os dados necessários a sua identificação e conferência com a escrita fiscal.

8. Verificada a infração relativa a omissão de receita, foram computados os valores omitidos, conforme planilhas que integram o presente.

[...] (grifamos)

A fiscalização acostou aos autos as planilhas demonstrativas da receita omitidas às fls. 580 a 591.

Cientificado da autuação em 11/06/2008 (fl. 579), o interessado apresentou sua impugnação em 11/07/2008 (fls. 637 e 638; 688 e 689; 740 e 741; e 794 e 795) alegando, em breve síntese, que sua receita é formada somente pela denominada taxa de agenciamento, visto ser uma empresa agenciadora de mão-de-obra temporária. Desta maneira, os diversos valores relacionados nas notas fiscais de prestação de serviços são simples reembolsos (por exemplo: salários e encargos trabalhistas e sociais).

Cita diversas decisões judiciais e administrativas (fls. 659 a 686).

Requer o cancelamento da autuação.

A decisão recorrida está assim ementada:

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais,

razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EMPRESA DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA.

Constitui receita bruta da empresa prestadora de serviço temporário a totalidade dos valores recebidos da empresa tomadora do serviço, a qual é meramente cliente daquela, inexistindo qualquer relação jurídica entre a tomadora do serviço e o trabalhador temporário. A discriminação, em contrato, das parcelas que compõem o valor total da prestação de serviço temporário não são oponíveis ao conceito de receita bruta estatuído na legislação tributária.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. CSLL. COFINS.

Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Impugnação Improcedente.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, fl 875/876, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória de que a receita da empresa é constituída apenas da taxa administração de pessoal e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, a recorrente reiteira que sua receita é formada somente pela denominada taxa de agenciamento, pois é uma empresa agenciadora de mão-de-obra temporária. Logo, os diversos valores relacionados nas notas fiscais de prestação de serviços seriam reembolsos (por exemplo: salários e encargos trabalhistas e sociais).

A meu ver, o fundamentos da decisão recorrida, a seguir transcritos, não merecem reparos. Vejamos:

(...)

Quanto ao mérito, o sujeito passivo rebate no argumento de que o imposto e as contribuições deveriam incidir apenas sobre a parcela que denomina taxa de administração, posto que os outros valores, destinados ao pagamento dos salários e encargos sociais não lhe pertencem. Trata-se aqui de assunto já pacificado no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como restará comprovado na seqüência.

De plano, para melhor ilustrar o assunto, cumpre reproduzir trechos da Solução de Consulta da DISIT/07, datada de 06/05/2004, por meio da qual pode ser entendida com clareza a problemática instaurada no presente contraditório:

[...]

5. É preciso, em primeiro lugar, entender as relações contratuais que coexistem no instituto do trabalho temporário, para que justamente se detecte a natureza do pagamento que a consulente intitula como “reembolso de salários”. A questão fundamental da presente consulta é saber se o referido pagamento é ou não receita da consulente.

6. Deve ficar evidenciada a idéia de que o instituto do trabalho temporário é típico e regulado em lei especial. Para se detectar a relação empregatícia, não são diretamente aplicáveis as normas gerais fixadas na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive quanto aos próprios direitos trabalhistas conferidos aos trabalhadores temporários. Portanto, para se aferir os vínculos, não se aplicam, por exemplo, os arts. 2º e 3º da CLT. Todos os liames contratuais e obrigacionais devem ser buscados na legislação especial, que justamente pretendeu ter o cuidado de esclarecê-los. É de se aplicar o brocardo “lex specialia derogat generali”.

7. Os três elementos fundamentais eleitos pela legislação trabalhista geral, para a caracterização do vínculo empregatício – não-eventualidade, remuneração e subordinação –, apresentam-se no instituto do trabalho temporário de modo disperso. Embora o

recrutamento e a remuneração, como veremos, dêem-se em relação à empresa de trabalho temporário, a subordinação quanto à maneira pela qual o serviço deve ser executado dá-se em relação à tomadora da mão-de-obra. O que queremos mostrar com isso é que não há como entender o fenômeno com base na lei geral.

8. *Temos, no instituto, basicamente três figuras: (i) a empresa de trabalho temporário, cuja função é disponibilizar a mão-de-obra; (ii) a cliente ou empresa tomadora da mão-de-obra para atender suas necessidades transitórias; e (iii) o trabalhador. A empresa de trabalho temporário cadastra junto ao mercado profissionais disponíveis para emprestar sua força de trabalho. Para atender às necessidades de suas clientes (as tomadoras), tais profissionais são recrutados e contratados pela empresa de trabalho temporário. Vale dizer, o vínculo laboral instaura-se entre trabalhador e empresa de trabalho temporário. É o que esclarecem os dispositivos que cuidam da matéria.*

“Art. 11 - O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta Lei.” (Lei 6.019/1974; grifos nossos)

“Art. 19. Competirá à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de serviço temporário e seus trabalhadores” (Lei 6.019/1974; g/n)

“Art. 21 – A empresa de trabalho temporário é obrigada a celebrar contrato individual escrito de trabalho temporário com o trabalhador, no qual constem expressamente os direitos ao mesmo conferidos, decorrentes da sua condição de temporário.” (Decreto 73.841/1974, que regulamenta a Lei; g/n)

9. *Não há qualquer vínculo contratual entre o trabalhador e a tomadora da mão-de-obra. Esta última celebra contrato, não com o trabalhador, mas com a empresa de trabalho temporário. Não se trata de contrato de trabalho, mas de prestação de serviços, celebrado em geral entre duas pessoas jurídicas, cujo objeto da prestação é disponibilizar mão-de-obra pelo período ajustado, mediante pagamento do preço contratualmente fixado. Esse vínculo é descrito nos seguintes dispositivos:*

“Art. 9º – O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviço ou cliente deverá ser obrigatoriamente escrito e dele deverá constar expressamente o motivo justificador da demanda de trabalho temporário, assim como as modalidades de remuneração da prestação de serviço.” (Lei 6.019/1974; g/n)

*“Art. 14 – Considera-se empresa tomadora de serviço ou cliente, para os efeitos deste Decreto, a pessoa física ou jurídica que, em virtude de necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou de acréscimo extraordinário de tarefas, **contrate locação de mão-de-obra com empresa de trabalho temporário.**” (Decreto 73.841/1974; g/n)*

“Art 26. - Para a prestação de serviço temporário é obrigatória a celebração de contrato escrito entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviço ou cliente, dele devendo constar expressamente:...” (Decreto 73.841/1974; g/n)

10. Como dito, do ponto de vista obrigacional, estabelecem-se relações distintas. A primeira, entre a empresa de trabalho temporário e o trabalhador, tratando-se, pois, de vínculo laboral. A segunda, entre empresa de trabalho temporário e tomadora.

11. A empresa de trabalho temporário não é uma mera agência de empregos ou intermediadora de um contrato de trabalho entre terceiros. É ela verdadeira empregadora e deve possuir capacidade econômica para suportar os encargos salariais decorrentes. Exige-se a pronta demonstração de solidez, para que a empresa de trabalho temporário possa obter registro de funcionamento. É o que indica o art. 6º da Lei 6.019/1974.

“Art. 6º – O pedido de registro para funcionar deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

b) prova de possuir capital social de no mínimo quinhentas vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País;

(. . .)” (g/n)

12. Desse modo, os salários, cujos credores são os trabalhadores, têm como devedora a empresa de trabalho temporário, e não a tomadora. É aquela que deve comprovar junto às autoridades administrativas o cumprimento dos encargos trabalhistas e previdenciários em relação aos trabalhadores temporários. É o que esclarecem os seguintes dispositivos do Decreto 73.841/1974:

“Art. 8º – Cabe à **empresa de trabalho temporário remunerar e assistir os trabalhadores temporários** relativamente aos seus direitos, consignados nos artigos 17 a 20 deste Decreto.”

“Art. 11 – A **empresa de trabalho temporário** é obrigada a apresentar ao agente da fiscalização, quando solicitada, o contrato firmado com o trabalhador temporário, os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como os demais elementos probatórios do cumprimento das obrigações estabelecidas neste Decreto.” (g/n)

12. De outra banda, a tomadora é devedora do preço do serviço em prol da empresa de trabalho temporário. Caso, por exemplo, os salários não sejam pagos, a reclamação trabalhista dirige-se à empresa de trabalho temporário, independentemente de a tomadora ter ou não honrado o preço do serviço ajustado. Explícito nesse sentido é o art. 19 da Lei, já transcrito. Caso o preço do serviço não seja pago, cabe à empresa de trabalho temporário ação civil de cobrança contra a tomadora.

13. Dessa forma, a discriminação efetivada nas notas fiscais de prestação de serviços em que são mencionadas as várias parcelas

integrantes do preço total (salários, encargos previdenciários e taxa de administração) tem a mera finalidade de transparência entre as contratantes, em nada alterando o regime legalmente fixado.

14. O valor dos salários, por óbvio, é um dos valores que compõe o preço do serviço prestado, assim como o custo de uma mercadoria é parcela significativa do preço de venda da mesma. O que a interessada pleiteia é justamente não considerar como receita própria determinada parte que consiste em custo. Seria o mesmo que não entender como receita de uma vendedora de mercadoria o custo desta. Em toda e qualquer atividade de intermediação econômica encontra-se esse tipo de fenômeno: parte da receita auferida dirige-se a suportar os custos do serviço ou mercadoria oferecida. Quer a consulente que o conceito de receita aproxime-se do de lucro, excluindo-se alguns custos, o que não merece acolhida.

15. Portanto, o valor total contratado com a tomadora da mão-de-obra significa o preço do serviço prestado e, como tal, integra a receita bruta da consulente, nos termos dos arts. 224 e 279 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (Decreto 3.000/1999), aplicável supletivamente à contribuição social sobre o lucro; e também segundo o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/1998, art. 1º da Lei 10.637/2002 e art. 1º da Lei 10.833/2003, no que se refere ao PIS e à Cofins. De efeito, o argumento da consulente no sentido de que a lei não prevê a incidência não se sustenta.

16. Alegou ainda a consulente a seu favor a questão de que a tomadora é co-responsável pelos salários. O art. 16 da Lei 6.019/1974 atribui essa responsabilidade à tomadora, tanto pelos encargos trabalhistas, como pelos previdenciários, mas somente na hipótese de falência da empresa de trabalho temporário. Trata-se apenas de uma garantia patrimonial, utilizável unicamente no caso especial de quebra, mas que não transforma a tomadora em empregadora. A Lei apenas teve o cuidado de proteger os credores mais frágeis (os trabalhadores) e não negociais (o fisco). Ou seja, nesse caso especialíssimo, a Lei prefere o sacrifício da tomadora, que se beneficiou da mão-de-obra, ao dos trabalhadores e do fisco. Esse eventual risco recai sobre a tomadora devido à sua posição econômica de poder escolher contratar ou não com a empresa de serviço temporário, bem como de lhe exigir a apresentação de garantia sobre o fiel cumprimento da legislação trabalhista e tributária. Da mesma forma, o dispositivo inibe mecanismos fraudulentos que poderiam ser engendrados na criação de empresas de trabalho temporário apenas para encobrir o vínculo empregatício. Seja como for, trata-se de mecanismo de garantia, que em nada altera o regime jurídico do instituto do trabalho temporário.

17. Improcede também a invocação pela consulente do art. 3º, II, da Lei 10.833/2003. Trata-se da Lei que cuida da não-cumulatividade da Cofins. O dispositivo especificamente permite a dedução de créditos da contribuição (repare que, ao contrário do que sustentou a consulente, não se trata de dedução da base de cálculo, mas da própria

contribuição calculada à alíquota de 7,6% sobre a receita da pessoa jurídica), calculados sobre o valor de bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços. A aplicação do dispositivo esbarra em dois obstáculos, pelo menos. O primeiro é que o regime de não-cumulatividade da Cofins não se aplica a pessoas jurídicas que, como a consulente, sejam optantes pelo lucro presumido para fins de imposto de renda (Lei 10.833/2003, art. 10, II). O segundo é que, mesmo que a consulente optasse pela apuração do imposto de renda pelo lucro real, estando sujeita à Cofins não-cumulativa, não haveria direito ao creditamento, eis que incabível em relação a valores de mão-de-obra pagos a pessoas físicas, como é o caso presente (Lei 10.833/2003, art. 3º, §3º).

18. Essa última restrição é de explicação bem simples. A não-cumulatividade consiste justamente em abater, em cada etapa do ciclo econômico, valores do tributo que são pagos em outras etapas. Em se tratando de mão-de-obra paga a pessoa física, não há, por esta, recolhimento de contribuição sobre receita ou faturamento. As clientes da consulente é que, respeitadas as demais exigências da lei, poderão creditar-se da Cofins, eis que a mão-de-obra por elas contratadas, na qualidade de tomadoras temporárias, é obtida junto a pessoa jurídica (a consulente), sujeita à contribuição.

19. Esses comentários valem, na mesma medida, para a contribuição ao PIS. É inaplicável o PIS não-cumulativo em relação a pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido (Lei 10.637/2002, art. 8º, II). Assim como é incabível o creditamento em relação a valor de mão-de-obra paga a pessoa física (mesma Lei, art. 3º, §2º).

Perceba-se que o impugnante não presta apenas serviços de intermediação entre o trabalhador temporário por ele selecionado e a empresa tomadora do serviço, porquanto é responsável pelo vínculo empregatício com o trabalhador cuja mão-de-obra é locada a outras empresas. Em consequência, deve reconhecer como receita, além do valor da citada taxa de administração, também os valores recebidos da tomadora a título de salários e encargos sociais da mão-de-obra nela alocada.

Os salários e demais valores recebidos da tomadora de mão-de-obra são valores que compõem o preço do serviço prestado, assim como o custo de uma mercadoria é parcela significativa do preço de venda da mesma. Em diversas atividades econômicas, assim como na exercida pelo impugnante, encontra-se esse tipo de fenômeno: parte da receita auferida dirige-se a suportar os custos do serviço ou mercadoria oferecida.

E, tratando-se de contribuinte optante pelo Lucro Presumido, sistema segundo o qual o valor do IRPJ e da CSLL é definido presumindo o lucro a partir da receita, os custos, despesas e encargos são irrelevantes para determinação daqueles tributos, diferentemente do que ocorre com as empresas que apuram o IRPJ e a CSLL segundo as regras do Lucro Real.

O conceito de receita bruta para apuração do IRPJ segundo o Lucro Presumido, de acordo com o art. 519 do Regulamento do Imposto de Renda –

RIR/99, está definido no art. 224 do mesmo Regulamento, cuja matriz legal é o art. 31 da Lei nº 8.981/1995:

Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31).

Constituindo receita da empresa de trabalho temporário a totalidade do preço recebido, correta é a exigência imposta pela fiscalização sobre as diferenças entre a receita declarada e os valores escriturados.

Dessa forma, o valor pago pelo tomador do serviço representa o pagamento do preço que é cobrado pela contribuinte em troca da locação da mão-de-obra, ainda que neste preço estejam evidentemente incluídos os custos incorridos pela impugnante para que pudesse prestar a seu cliente o serviço de locação de mão-de-obra temporária. Registre-se que tais encargos só podem ser utilizados como custos no caso de apuração do resultado pela sistemática do lucro real, sendo que, na sistemática do lucro presumido, são considerados indiretamente quando se tributa apenas um percentual da receita bruta auferida.

Assim, o valor total faturado constitui a receita bruta da empresa autuada, não sendo correto o entendimento da contribuinte de que somente a taxa de administração é que constitui sua receita passível de incidência tributária.

Em pesquisa à jurisprudência administrativa e à judicial percebe-se que tem sido adotada a mesma interpretação. O então Conselho de Contribuintes e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a base de cálculo dos tributos é dada pela soma dos valores totais das notas fiscais de serviços emitidas por empresas de trabalho temporário:

Acórdão CC nº 107-07388, sessão de 16/10/2003

IRPJ – LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA – TRIBUTAÇÃO. Improcede a alegação de que o valor a ser submetido à tributação seria apenas a parcela correspondente à taxa de administração percebida pela intermediação no fornecimento da mão-de-obra demandada em caráter temporário, devendo compor a base imponible o montante recebido da locatária, apropriando-se os custos respectivos, se for o caso, de conformidade com a legislação do tributo.

Acórdão CC nº 202-16324, sessão de 17/05/2005

COFINS. PRESTADORA DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. RECEITA BRUTA. COMPOSIÇÃO. Constitui receita bruta da empresa prestadora de serviço temporário a totalidade dos valores recebidos da empresa tomadora do serviço, a qual é meramente cliente daquela, inexistindo qualquer relação jurídica entre a tomadora do serviço e o trabalhador temporário. A discriminação, em contrato, das parcelas que compõem o valor total da prestação de serviço temporário não são oponíveis ao conceito de receita bruta estatuído na legislação tributária. Recurso negado.

Acórdão CC nº 203-10408, sessão de 13/09/2005

COFINS. BASE DE CÁLCULO. EMPRESA DE TRABALHADOR TEMPORÁRIO. VALORES RELATIVOS AO CUSTO COM MÃO-DE-OBRA. NÃO-EXCLUSÃO. Nas empresas de trabalho temporário, fornecedoras de mão-de-obra, as despesas com pessoal não podem ser excluídas da base de cálculo da COFINS, sendo o faturamento dado pela soma dos valores totais das faturas/notas fiscais de serviços emitidas por essas empresas.

NOTA FISCAL/FATURA. PREÇO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. A nota fiscal/fatura representa o valor dos serviços prestados pelo emitente ao seu destinatário, no valor da importância total nela consignada. Recurso negado.

STJ, REsp 954719 / SC. Data do Julgamento 13/11/2007. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. SALÁRIOS E ENCARGOS PAGOS AOS TRABALHADORES CEDIDOS. INCIDÊNCIA.

1. O faturamento, entendido como receita bruta obtida por meio das vendas de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. No caso de empresas de intermediação de mão-de-obra, os valores recebidos dos tomadores de serviços ingressam no caixa do empresário, por direito próprio, em face do exercício do seu objeto social (locação de mão-de-obra), correspondendo ao seu faturamento.

3. Diante da ausência de previsão legal, os salários e os encargos sociais que a empresa locadora de mão-de-obra desembolsa em razão das pessoas que coloca à disposição do tomador de serviços não podem ser excluídos do âmbito de incidência das Contribuições Sociais sobre o faturamento.

4. Recurso Especial provido.

STJ, REsp 847641 / RS. Data do Julgamento 25/03/2009. Rel. Ministro LUIZ FUX

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

13. Os princípios que norteiam a eficácia da lei no tempo indicam que, nas demandas que versem sobre fatos jurídicos tributários anteriores à vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, revela-se escorreito o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento mensal/receita bruta), devidos pelas empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, regidas pela Lei 6.019/74, contempla o preço do serviço prestado, "nele incluídos os custos da prestação, entre os quais os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados" (Precedente da Primeira Turma acerca da base de cálculo do ISS devido por empresa prestadora de trabalho temporário: Resp 982.952/RS, Rel. Originário Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 02.10.2008, DJ 16.10.2008).

[...]

Conseqüentemente, a conjugação do regime normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial acerca da composição do preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, conduz à tese inarredável de que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária (Precedente oriundo da Segunda Turma do STJ: REsp 954.719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.11.2007).

Cumpre asseverar que a tributação pelo lucro presumido é uma opção do contribuinte, sendo que a regra é o lucro real. A contribuinte poderia ter realizado escrituração contábil regular e aproveitar todos os pagamentos de salários e outras despesas trabalhistas na apuração do lucro real, mas não o fez. Tendo optado pelo presumido a tributação recai sobre a receita auferida junto a seus clientes, haja vista se tratar de operações por conta própria.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza